



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115837-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA, é agravado GILBERTO MIOTTI ARRRIBAMAR - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16758

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115837-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: TR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E ELETRÔNICOS LTDA.

AGRAVADO: GILBERTO MIOTTI ARRRIBAMAR - ME

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA MASSAGLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida.

Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo da autora.

Justiça gratuita. Documentos nos autos que não demonstram incapacidade financeira. Balancete patrimonial e extratos de contas bancárias da pessoa jurídica que sobrelevam ativo circulante e movimentação de valores em quantias incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Benefício assistencial que somente pode ser deferido aos que comprovarem a situação de pobreza. Art. 5º, inciso LXXIV, da CF.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida processada sob o nº 1046983-14.2022.8.26.0600 contra decisão proferida a fls. 208/209, aclarada a fls. 231, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O devedor-pessoa jurídica, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão. Sustenta sua hipossuficiência financeira para arcar com os custos do processo, motivo pelo qual pedem a concessão da gratuidade.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de dívida movida pela ora agravante em face do agravado via da qual pretende desconstituir a dívida de R\$ 10.068,00 levada a protesto no tabelionato de Sorocaba (fls. 2).

Entre outros pedidos que ainda serão analisados na origem, o autor requesta a gratuidade, que foi denegada em primeiro grau (fls. 208/209) e que é o objeto deste recurso.

A decisão deve ser mantida.

Analisando a carta magna, notório que ela exige a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício de Justiça Gratuita. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **provarem** insuficiência de recursos”.

Portanto, o art. 99 do CPC traz em si presunção apenas relativa, devendo o Juízo questioná-la quando houver indícios de possibilidade financeira.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca exclusivamente aqueles que comprovem insuficiência de recursos para ajuizar ação. Ou seja, o recolhimento desequilibraria de fato sua vida.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, não é possível concluir favoravelmente acerca da incapacidade financeira da pessoa jurídica autora.

Na origem, a demandante foi intimada especificamente para trazer aos autos provas da sua hipossuficiência. Nesse sentido, trouxe, entre vários outros, os documentos sigilosos do balanço patrimonial referente à 2023 (fls.

183/186) e extratos de movimentações bancárias (fls. 187/203).

Contudo, referidos documentos infirmam a concessão do benefício, posto que ali está anotado que **o agravante detém ativo circulante consideravelmente vultoso, na cifra de milhões de reais (fls. 183).**

Ainda que as demais rubricas no balanço patrimonial indiquem passivo não circulante em quantia um pouco maior, não é possível valorar referidas obrigações como prova da **atual** incapacidade financeira, porque a autora não pormenoriza quando as despesas lhe afetarão, especialmente considerando que as rubricas referentes a débitos de empréstimos não indicam quando eles vencerão.

Acrescenta-se à prova da capacidade de pagamento da taxa recursal a comprovação de que **a empresa distribui regularmente altos valores a título de lucro aos seus sócios (fls. 183), a indicar possibilidade financeira.**

Além disso, **não se mostra crível a alegação de impossibilidade de custear o acesso ao judiciário em um contexto de ativo circulante de milhões de reais e em um processo cujo valor da causa, principal indexador da taxa recursal (conforme Lei Estadual 11.608/2004), é de R\$ 10.608,00.**

Repise-se que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução 'necessitado legalmente' há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, conclui-se que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo

contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente aqueles que, comprovando insuficiência de recursos financeiros, desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

A professora da USP, Maria Tereza Sadek, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Justiça Gratuita. Situação de hipossuficiência não evidenciada. Prova dos autos evidencia que a autora-agravante possui patrimônio não compatível com o benefício pleiteado. Indeferimento. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109121-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita – Pessoa jurídica extinta – Ex-sócio que auferia rendimento líquido superior a três salários mínimos e, possui patrimônio incompatível com a benesse – Hipossuficiência financeira não suficientemente demonstrada - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2284412-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Itararé - 2ª. Vara Judicial; Data do
Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

Portanto, não se podendo concluir que houve a demonstração
de incapacidade financeira, é o caso de denegar o recurso.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que
“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o
tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado
multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes
devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator